

DIREITO E MEIO AMBIENTE: a regulação numa era de desregulação

Everton Vieira Vargas

A questão ambiental ganha repercussão no terreno jurídico ao colocar em debate conceitos fundamentais, como o de soberania dos Estados, e ao buscar estabelecer princípios e regras capazes de prevenir, mitigar ou reverter impactos causados no meio ambiente, tanto por políticas públicas quanto por ações privadas. O avanço da legislação nesta matéria apoiou-se em princípios gerais que, a partir da Conferência de Estocolmo (1972) e em especial durante o processo preparatório da Conferência do Rio, em 1992, serviram como andaime para a formulação de regras obrigatórias e não obrigatórias orientadas à promoção do desenvolvimento sustentável. Na sua implementação, instituições internas e internacionais passaram a ter papel central indicando a natureza global das questões relativas ao meio ambiente. Há, por outro lado, que se atentar para o fato de que a legislação sobre o tema não se configure em nova barreira comercial, nem seja uma desvantagem na competição entre empresas.

Os dramáticos acontecimentos sociais, econômicos e políticos verificados no final da década de 80 – em particular, o final da Guerra Fria, a difusão do fundamentalismo religioso, os esforços no campo do desarmamento e para a proteção dos direitos humanos, a afirmação da iniciativa privada, a intensificação dos fluxos de capital, os esforços para a liberalização das trocas internacionais e a importância adquirida pelas economias de escala, a aceleração do processo de integração da Comunidade Econômica Européia, a democratização na América Latina e o contínuo aumento do diferencial econômico entre os países industrializados e as nações em desenvolvimento – colocaram em questão todo um conjunto de conceitos, valores, percepções e práticas que justificavam e legitimavam o comportamento internacional dos Estados.

Os episódios ocorridos naquele momento histórico eram indicativos de que, uma vez mais, as sociedades se encontravam frente a escolhas que teriam profundas repercussões. Não só as relações dentro de uma dada sociedade seriam afetadas, mas também as relações entre as diferentes sociedades, consubstanciadas precipuamente nos contatos interestatais, entrariam em uma nova fase. O aumento da pobreza no Terceiro Mundo deixou de ser questão restrita à esfera das preocupações econômicas para converter-se numa questão de segurança internacional.

A instantaneidade da comunicação criou novas expectativas, universalizou preocupações, influenciou os padrões de consumo com evidente reflexo sobre a capacidade política e a disponibilidade de meios para administrar as demandas sociais emergentes por parte dos Governos, em particular no mundo em desenvolvimento. Por outro lado, a tecnologia avançada alterou os métodos de produção, introduzindo-se com um novo e decisivo elemento na competitividade das empresas e das nações. Esses fatores estão na base de um novo enfoque da divisão internacional do trabalho, com repercussões relevantes no campo ambiental.

As tendências demográficas, não apenas em termos de crescimento da população, mas sobretudo do ponto de vista de sua concentração, de seus hábitos de consumo e das técnicas de produção utilizadas para satisfazer suas necessidades, concorreram para tornar mais sérias as alterações no meio ambiente induzidas pela ação humana. O consumo ou a degradação de recursos naturais, acelerados pela afluência econômica e pelo emprego intensivo da tecnologia, propiciou o surgimento de “problemas de alcance global e globalizou problemas que antes tinham dimensões locais ou regionais”¹, os quais ultrapassam os limites da jurisdição nacional e se constituem num fator novo nas relações entre os Estados.

Robustecida politicamente com o fim da economia centralmente planejada e com a liquidação da União Soviética e de seu império, a economia capitalista aprofundou a utilização de proces-

¹ CHOUCRI, Nazli. *Politics of global environmental change: a conceptual framework*. p. 1.

tos produtivos baseados na aplicação intensiva de capital e de tecnologia e passou a requerer mercados ampliados, tornando insustentáveis modelos autárquicos ou protecionistas de desenvolvimento econômico. O processo de mudanças políticas e a globalização da economia internacional refletiram-se no discurso dos países industrializados e das agências internacionais, especialmente as de vocação econômica, sobre (i) a necessidade de reformas políticas e econômicas internas nos países, com ênfase na redução do papel do Estado na formulação e na gerência das soluções para os problemas emergentes; (ii) o imperativo de uma nova distribuição dos benefícios do desenvolvimento; e (iii) a necessidade de ações coletivas globais para a resolução de problemas que extrapolam as fronteiras nacionais.

Nesse contexto, assistiu-se a um recrudescimento do debate sobre a proteção do meio ambiente, que já se verificara no final dos anos 60 e início dos 70 e que vinte anos mais tarde coincidiria com o esgotamento dos paradigmas políticos, econômicos e sociais vigentes desde o início do segundo pós-guerra. A natureza multifacetada e o alcance global são aspectos definidores da morfologia das questões ambientais enquanto fenômeno político e econômico. O discurso baseado no argumento da globalidade da questão e das respostas por ela reclamadas prega a alteração da lógica e dos modelos que servem de parâmetro à organização da produção (em particular a consideração do meio ambiente como externalidade nos cálculos econômicos). Trata-se, em suma, de criar um novo paradigma que legitime e justifique ações alternativas às implementadas até o presente.

O quadro delineado – genérico e sem a intenção de esgotar as dimensões das transformações recentes – mostra que a questão ambiental tem importantíssimas repercussões no terreno jurídico, seja no sentido de colocar em debate conceitos fundamentais como o da soberania dos Estados, seja no sentido de estabelecer princípios e regras capazes de prevenir, mitigar ou reverter impactos causados no meio ambiente tanto por políticas públicas quanto por ações privadas. Os fenômenos conexos com a emergência das questões ambientais ao primeiro plano das preocupações dos cidadãos e da política corroboram a opinião de Wolfgang Friedmann, para quem “assim como as relações internacionais modernas não são mais essencialmente matéria de relações diplomáticas interestatais, mas afetam grupos e indivíduos e alcançam muitos domínios da vida econômica e social, assim também o direito internacional moderno move-se em diferentes níveis”.²

O cruzamento das dimensões local e global da questão ambiental faz com que sua regulação jurídica tenha como pressuposto as repercussões daquelas dimensões para a ordem internacional. Por outro lado, se no plano interno a participação da sociedade civil é estratégica para qualquer empreendimento de

² FRIEDMANN, Wolfgang. The Changing Structure of International Law. In: FALK, Richard; KRATOCHWIL, Friedrich; MENDLOVITZ, Saul H. (ed.) *International Law: a contemporary perspective*. Boulder, Co.: Westview Press, 1985. p. 142.

proteção do meio ambiente, em nível internacional não há como deixar de reconhecer o papel preponderante que cabe aos Estados. Acrescente-se que, na estruturação de um regime jurídico interno ou internacional, apenas o Estado, única instituição legitimamente apta a obrigar o cumprimento das determinações legais, tem possibilidade de estabelecer padrões de proteção ambiental juridicamente exigíveis. O irônico dessa circunstância é que a intensificação do esforço para proteção do meio ambiente tem lugar ao mesmo tempo em que ganha curso a idéia da necessidade de reduzir a envergadura da ação do Estado em benefício da maior eficiência do setor privado.

O fato ambiental como pressuposto do direito ambiental

A relação entre direito e meio ambiente pode ser associada ao despertar da sociedade para as conseqüências da Revolução Industrial, no final do século passado e no início do presente século, bem como para o uso intensivo dos recursos naturais, em particular das águas e dos recursos vivos. Exemplos disso são os acordos sobre rios fronteiros e navegação, valendo citar a propósito o acordo sobre a navegação no Rio Reno e o Tratado de 1909 entre os Estados Unidos e o Reino Unido sobre Águas Fronteiriças entre os Estados Unidos e o Canadá. Por este último ajuste, ambos se comprometiam a não poluir cada lado da fronteira de modo que pudesse resultar em prejuízo à saúde ou à propriedade do outro. Todavia, o marco mais relevante do que se poderia chamar de primeira fase do direito ambiental foi o laudo arbitral sobre o caso Trail Smelter, igualmente entre Estados Unidos e Canadá. Esse caso teve por base uma reclamação dos Estados Unidos a propósito de danos causados por emissões derivadas do processamento de cobre praticado por uma empresa canadense na fronteira entre os dois países. A partir da constatação dos primeiros danos, em 1925, uma comissão mista estabelecida para examinar a disputa deu ganho de causa para os Estados Unidos em 1931. Tal decisão, porém, não foi de molde a suspender a poluição e a persistência de danos, o que levou à criação de um tribunal arbitral conjunto, cujas decisões de 1938 e de 1941 foram favoráveis ao ponto de vista norte-americano.³

Os exemplos citados evidenciam dois aspectos centrais das questões ambientais: a natureza transfronteiriça das conseqüências ambientais das atividades antropogênicas e a dimensão econômica dos danos causados. Tais aspectos ganharam maior realce a partir do final dos anos 60 e firmaram-se na agenda internacional com a celebração, em 1972, em Estocolmo, da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente Humano. As duas dimensões antes referidas concorreram para que se buscassem instrumentos

³ BROWN WEISS, Edith. (ed.). *Environmental Change and International Law: new challenges and dimensions*. Tokyo: United Nations University Press, 1992. pp. 7-8.

jurídicos que prevenissem e/ou remediassem as eventuais consequências para o meio ambiente da intensificação da ação humana. Ademais, a questão ambiental ganhou um sentido de urgência, acentuado principalmente pela atuação das organizações não governamentais. Embora o impulso dessas questões possa ser localizado nas sociedades industrializadas, a necessidade de um tratamento mais imediato foi progressivamente sendo aceita e promovida também pelas nações em desenvolvimento, sobretudo à luz da prioridade de elevar os padrões de bem estar social e de condição econômica. Essa urgência se consubstanciou, de um lado, no estabelecimento de leis e normas internas, bem como na criação de instituições públicas e privadas devotadas ao tratamento das questões ambientais; de outro, numa renovação qualitativa e quantitativa do direito internacional, mediante a celebração de reuniões e a negociação de instrumentos internacionais de natureza coercitiva (acordos, convenções, protocolos) ou recomendatória (declarações, resoluções ou decisões de organismos internacionais). A identificação de interesses comuns entre os Estados na proteção e no combate à degradação do meio ambiente propiciou uma rápida evolução do direito internacional ambiental, o qual muitas vezes tem servido como plataforma para o estabelecimento de legislações nacionais.

A Conferência de Estocolmo representou um marco para o tratamento dos temas ambientais e para sua regulação jurídica. Logrou-se, então, um consenso quanto à necessidade da adoção de princípios e regras que disciplinassem tanto em termos locais quanto globais as questões relativas à proteção ambiental e ao uso dos recursos naturais, em virtude da natureza complexa dos problemas e da possibilidade de consequências negativas derivadas das ações humanas para o meio ambiente em geografias distantes daquelas onde foram exercidas. O reconhecimento desse fato tem conotações jurídicas relevantes ao referir-se, entre outros aspectos, a ações humanas conduzidas na esfera soberana dos Estados e cujas consequências poderiam ter repercussões patrimoniais para as sociedades situadas fora da jurisdição do Estado onde se originara o fato ambiental. Com efeito, o princípio 21 da Declaração de Estocolmo sobre o Meio Ambiente Humano afirma que “os Estados têm, de acordo com a Carta das Nações Unidas e os princípios do direito internacional, o direito soberano de explorar seus próprios recursos de conformidade com suas próprias políticas ambientais, e a responsabilidade de assegurar que as atividades dentro de sua jurisdição ou controle não causem dano ao meio ambiente de outros Estados ou de áreas além dos limites de jurisdição”. Esse princípio – para cuja redação muito contribuiu a atuação da delegação que representou o Brasil na Conferência de Estocolmo – encontra correspondência na própria Declaração, no princípio 11, segundo o qual

as políticas ambientais de todos os Estados devem fortalecer e não afetar de maneira adversa o potencial de desenvolvimento presente e futuro dos países em desenvolvimento, nem antepor-se ao alcance de melhores condições de vida para todos, e medidas apropriadas devem ser tomadas pelos Estados, pelas organizações internacionais com vistas a alcançar um acordo para enfrentar as possíveis conseqüências econômicas nacionais e internacionais resultantes da aplicação de medidas econômicas.

Ademais, a Declaração de Estocolmo incorporou o princípio do "poluidor pagador" (*polluters pay principle*), um dos pilares para o desenvolvimento de legislação interna e internacional sobre responsabilidade e compensação por danos ambientais causados por atividades ocorridas sob a jurisdição de um Estado.⁴

O fato dos dois princípios terem sido aceitos sem reservas pela comunidade internacional dá-lhes uma dimensão política especial, ainda que a Declaração seja um documento de natureza não coercitiva. Por eles, reforçam-se pilares do direito internacional, como a soberania dos Estados sobre seus recursos naturais e a responsabilidade de não causar dano a outrem em conseqüência das atividades exercidas em seu território, sejam elas fruto de políticas públicas, sejam derivadas da iniciativa particular. Igualmente importante é a relação estabelecida entre políticas ambientais e desenvolvimento. O parágrafo 11 deixa muito claro que os impactos econômicos das políticas ambientais devem ser abordados no contexto de uma negociação política que deverá ter presente a necessidade de assegurar o potencial dos países em desenvolvimento. Esses dois parágrafos se revelariam cruciais vinte anos depois da Conferência de Estocolmo, quando a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (UNCED), celebrada no Rio de Janeiro, em junho de 1992, trataria de fazer uma integração entre o progresso sócio-econômico e a proteção do meio ambiente para as presentes e futuras gerações, por meio do conceito de desenvolvimento sustentável.

A evolução político-jurídica da preocupação com o meio ambiente

Não obstante sua importância histórica como marco da incorporação dos temas ambientais na agenda internacional, a Conferência de Estocolmo abordou a relação meio ambiente e desenvolvimento desde uma perspectiva setorial. A questão central dizia respeito essencialmente às relações entre o homem e o meio ambiente.⁵ A palavra-chave da Conferência era *poluição*. Até a publicação, em 1987, do relatório *Our Common Future* (Relatório Brundtland), elaborado pela Comissão Mundial sobre

⁴ Vide Declaração de Estocolmo sobre o Meio Ambiente Humano (Princípio 22).

⁵ GUIMARÃES, Luiz Filipe de Macedo Soares. *Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento*. Brasília: 1990. (mimeo) p. 3.

Meio Ambiente e Desenvolvimento, presidida pela então Primeira Ministra da Noruega, Gro Harlem Brundtland, a proteção ambiental fora compreendida dentro de limites estreitos, como a manutenção da pureza do ar, ou da limpeza da água e da fertilidade do solo, ou o planejamento e a administração dos assentamentos humanos.

O mérito maior do Relatório Brundtland foi propor uma abordagem mais ampla, que considerasse as motivações econômicas que estão na raiz da degradação ambiental. A discussão aberta pelo relatório apontava o descompasso entre a disponibilidade de recursos naturais e a intensidade do processo predatório associado ao emprego de tecnologia; a análise da Comissão questionava a viabilidade dos padrões de desenvolvimento, à vista, entre outros fatores, dos processos de modernização da agricultura, de urbanização, de apropriação da base de recursos naturais e de utilização de fontes não renováveis de energia. A proposta do relatório foi sintetizada no conceito de desenvolvimento sustentável, que, em essência, advogava a utilização no presente dos recursos naturais de maneira a também permitir sua disponibilidade para as gerações futuras.

No plano jurídico, o relatório defendia a necessidade de urgente atualização do ordenamento jurídico interno e internacional, mediante o reconhecimento de direitos e obrigações recíprocas dos Estados e dos indivíduos, no que tange ao desenvolvimento sustentável; a regulação das ações dos Estados e entre os Estados; o fortalecimento das leis e acordos internacionais para apoio à idéia do desenvolvimento sustentável; e o reforço dos métodos e desenvolvimento de novos procedimentos para prevenção e resolução de controvérsias ambientais.⁶ Ademais, as normas jurídicas deveriam ir além da regulação sobre pesquisas, troca de informações e monitoramento da situação ambiental, de modo a estabelecer bases para uma ação incisiva de redução das emissões de poluentes e de emprego de tecnologias mais adequadas em termos ambientais.

Esse esforço, entretanto, tropeçava – e em larga medida ainda tropeça – em três obstáculos importantes: (a) a incerteza a respeito de dados científicos e tendências de longo prazo de problemas ambientais globais, como é o caso da mudança do clima, em relação aos quais se possa obter um consenso da comunidade científica quanto a natureza, causas e conseqüências; (b) a dificuldade de se realizarem análises de custo-benefício das medidas ambientais propostas e encontrar um equilíbrio entre os custos de curto prazo e os benefícios de longo prazo; (c) a questão da implementação efetiva pelos Estados dos compromissos jurídicos internacionais, seja em função de deficiências estruturais de natureza econômica, tecnológica ou administrativa, seja em decorrência de pressões dos interesses contrariados.⁷

⁶ THE WORLD COMMISSION ON ENVIRONMENT AND DEVELOPMENT. *Our Common Future*. Oxford: Oxford University Press, 1987. p. 330. O relatório propôs ainda em seu anexo I um sumário de princípios legais para proteção ambiental e desenvolvimento sustentável.

⁷ FOUËRÉ, Erwan. *Emerging Trends in International Environmental Agreements*. In: CARROLL, John. (ed.). *International Environmental Diplomacy: the management and resolution of transfrontier environmental problems*. New York: Cambridge University Press, 1990. p. 34.

Note-se, porém, que o consenso científico não é matéria pacífica. Sobretudo em relação a questões capazes de requerer grandes esforços das sociedades, como é o caso da mudança do clima, não é difícil ver a ciência ser utilizada como pano de fundo para defesa de interesses específicos. Os críticos dessa atitude vêem o protagonismo crescente da indústria em prol do desenvolvimento sustentável como caldo de cultura para uma “ideologização” das opiniões científicas em matéria ambiental. Exemplo disso seria a discussão sobre a produção, em escala comercial, de alimentos baseados em organismos geneticamente modificados.⁸ Parece, entretanto, fora de dúvida que ações internacionais em matéria ambiental dificilmente lograrão consenso se não contarem com a contribuição técnico-científica para a compreensão dos problemas e com o envolvimento do setor produtivo e da sociedade civil.

A primeira experiência significativa no sentido de enfrentar os desafios antes listados de maneira integrada deu-se na negociação do Protocolo de Montreal sobre Substâncias que Destroem a Camada de Ozônio, concluída em 1987. Pode-se considerar que ali se inaugurou um engajamento pleno e sistemático da comunidade científica, cujas investigações sobre os efeitos dos clorofluorcarbonos (CFCs) no processo de rarefação da camada de ozônio que envolve a atmosfera terrestre foram cruciais para a definição dos compromissos internacionais assumidos pelos Governos no Protocolo. Estes tiveram de agir, apesar de as análises e os dados científicos disponíveis serem incompletos, pois a alternativa de postergar decisões poderia ter consequências sérias para a saúde, além de custos econômicos e sociais draconianos. Os efeitos transfronteiriços causados pela emissão de CFCs e os danos associados à destruição da camada de ozônio levaram à convicção de que o meio ambiente não poderia continuar sendo tratado como uma externalidade pela análise econômica. Impunha-se o desenvolvimento de novos instrumentos analíticos que permitissem uma adequada avaliação dos custos e dos benefícios das ações acordadas entre os Estados.⁹ Finalmente, na questão da implementação dos compromissos, a experiência com o Protocolo de Montreal mostrou a relevância de uma articulação entre Governos, indústria e ONGs: a indústria, enquanto promotora de inovações tecnológicas (no caso a busca de alternativas para o CFC); as ONGs enquanto veículo para a conscientização da sociedade e canal de preocupações de setores interessados da sociedade. A discussão do Protocolo ainda promoveu o início de uma alteração na visão prevalecente sobre a cooperação internacional. O assistencialismo puro e simples, que marcara as políticas de cooperação, inclusive por influência das circunstâncias da Guerra Fria, teria que ceder lugar a modalidades inovadoras de transferência de tecnologia e à provisão de recursos financeiros novos e adicionais que habilitassem os países em desenvolvi-

⁸ O autor deseja agradecer o comentário de Pedro Luis Dalcerro sobre esse aspecto.

⁹ Todavia, o fim da consideração do meio ambiente como externalidade coloca importantes questões para os países em desenvolvimento, sobretudo aqueles de grande extensão territorial e ricos em recursos naturais. Um dos aspectos fundamentais, e certamente dos mais polêmicos, refere-se aos critérios para determinar o limite para a exploração de determinado recurso. Ademais, há o problema da compatibilização da exploração de áreas que concentram mais de um deles (por exemplo, como conciliar a exploração de minérios em regiões florestais).

¹⁰BENEDICK, Richard. *Ozone Diplomacy: new directions in safeguarding the planet*. Cambridge, Mass.: Harvard University Press, 1991. pp. 205-207.

to, em particular aqueles com maior potencial de aumento do consumo de CFCs, como a China e o Brasil, a adotarem novas tecnologias que evitem dano à camada de ozônio.¹⁰

A repercussão dos avanços obtidos na negociação do Protocolo de Montreal se traduziu concretamente: a coalizão entre cientistas, representantes de ONGs, indústrias e funcionários governamentais foi reeditada na negociação da Convenção sobre Movimento Transfronteiriço de Resíduos Perigosos, concluída na Basiléia (Suíça), em 1989, e no contexto do processo preparatório da Conferência do Rio, quando se negociaram a Convenção de Diversidade Biológica e a Convenção-Quadro sobre Mudança do Clima. O lançamento da negociação desta última se fez não obstante importantes dúvidas agasalhadas pela comunidade científica sobre a real possibilidade de existência de um aquecimento da atmosfera terrestre e dos mecanismos naturais de regulação da concentração dos gases estufa.

A decisão de encetar a negociação teve como um de seus pilares o princípio da precaução que já embasara as negociações sobre a camada de ozônio. Esse princípio foi consagrado na Declaração do Rio, em 1992, a qual afirma: "... quando haja perigo de dano grave ou irreversível, a falta de certeza científica absoluta não deverá ser utilizada como razão para postergar a adoção de medidas eficazes em função dos custos para impedir a degradação do meio ambiente". O avanço da legislação internacional em matéria ambiental apoiou-se também no princípio de que a maior parte da emissão de poluentes, inclusive resíduos tóxicos e perigosos, é originada nos países desenvolvidos, cabendo-lhes, por isso, a responsabilidade maior pelo combate a esta poluição. Tal princípio foi originalmente incluído, por consenso, nas resoluções 43/196 e 44/228 da Assembleia Geral das Nações Unidas, que estabeleceram as bases políticas e jurídicas para a realização da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, em 1992. A Declaração do Rio, adotada por unanimidade na Conferência, consagrou igualmente por consenso essa idéia, por meio da noção de responsabilidades comuns mas diferenciadas dos Estados na proteção do meio ambiente e no reconhecimento por parte dos países desenvolvidos da responsabilidade que lhes cabe na busca do desenvolvimento sustentável em vista das pressões que suas sociedades exercem sobre o meio ambiente.¹¹ Com essa linguagem, procurou-se deixar claro que a maior responsabilidade dos países industrializados pela degradação ambiental, derivada em essência de seus padrões de produção e consumo, não exime os países em desenvolvimento de adotarem medidas orientadas à proteção do meio ambiente ou à mitigação ou reabilitação necessárias em decorrência de danos causados por vários fatores, entre os quais se incluem políticas públicas (como subsídios para a exploração agrícola) ou a pobreza (associada à falta de investimentos sociais suficientes).

¹¹Vide *Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento* (Princípios 15 e 7, respectivamente).

Meio ambiente e comércio

Um dos aspectos mais importantes do desenvolvimento do direito ambiental internacional está relacionado a sua compatibilidade com os princípios do livre comércio consagrados nos acordos da Organização Mundial do Comércio (OMC). Ao se intensificar a campanha em prol de níveis de proteção ambiental mais elevados, nos anos 80, os países em desenvolvimento deixaram explícita sua preocupação de que seus bens e serviços poderiam enfrentar barreiras não tarifárias mais elevadas para o acesso aos mercados dos países industrializados, em decorrência da legislação ambiental por estes adotada. Tais temores se justificavam pelo incremento das pressões sobre os Governos dos países avançados, oriundas de alianças implícitas ou explícitas entre grupos ambientalistas e interesses econômicos protecionistas. Estes últimos buscavam uma forma para impedir a competição de bens produzidos a custos mais baixos ou de maneira mais eficiente nos países em desenvolvimento, mediante o estabelecimento de exigências ambientais para ingresso de produtos e serviços nos mercados que já dominavam.

A preocupação com a compatibilidade entre normas de proteção ambiental e o livre comércio foi refletida no princípio 12 da Declaração do Rio, segundo o qual "as medidas de política comercial com fins ambientais não deveriam se constituir em meio de discriminação arbitrária ou injustificável ou em restrição velada ao comércio internacional". O mesmo parágrafo realça que "se deveria evitar medidas unilaterais para solucionar os problemas ambientais que se produzam fora da jurisdição do país importador". Por sua vez, o artigo XX do Acordo Geral de Comércio e Tarifas (GATT), ao possibilitar a seus Estados-parte a adoção de medidas necessárias à proteção da vida humana, animal e vegetal, da saúde e de recursos naturais não renováveis reafirma que tais medidas "não devem constituir meios para discriminação arbitrária entre países onde prevalecem as mesmas condições, nem para restrição tácita ao comércio internacional".

As políticas de liberalização comercial, ao promoverem a redução das barreiras protecionistas e ao incentivarem o aumento dos fluxos de comércio, com a conseqüente expansão da economia, podem, por outro lado, incrementar a pressão sobre os ecossistemas, seja mediante a maior exploração dos recursos naturais, seja por meio de maiores emissões de poluentes. A pressão sobre os ecossistemas é agravada no caso da ausência de legislação que estabeleça medidas e padrões suficientes para mitigar os efeitos negativos das atividades econômicas. Como assinalado em relatório do GATT, "uma expansão do comércio pode produzir efeitos ambientais negativos tão grandes que anulam os benefícios convencionais da abertura de mercados (maior especialização, maior competitividade, etc.), resultando num declínio global do bem estar nacional"¹².

¹²GATT. *Trade and Environment*.
Genebra, 1992. p. 2.

É preciso ter presente, porém, que o debate entre meio ambiente e comércio não é pacífico nem está concluído. Toda essa discussão de caráter notoriamente econômico se reflete no campo do direito, seja pela adoção de regras mais genéricas e em alguns casos menos estritas, seja pela necessidade de um processo de negociação mais longo com os setores afetados por eventuais regulamentações ambientais, ou ainda pela adoção de regulamentações locais unilaterais. No plano interno, um exemplo bastante evidente é o da Lei de Crimes Ambientais, adotada no Brasil, em 1998. No plano internacional, pode-se citar o caso da mudança do clima, no qual o estabelecimento de metas numéricas para limitação das emissões dos gases de efeito estufa por parte dos países industrializados e economias em transição (estes últimos os países do antigo bloco socialista) somente se tornou possível na negociação, concluída em 1997, do Protocolo de Kyoto à Convenção-Quadro sobre Mudança do Clima. No caso dos ajustes internacionais, há ainda que considerar que os mesmos somente entram em vigor após reunirem o número mínimo de ratificações previstas.

Nos países em desenvolvimento, a relação entre comércio e meio ambiente tem repercussões muito diferentes para cada um deles. Isto decorre não só dos distintos níveis de avanço econômico e social entre os mesmos, mas também da coexistência dentro de um país de diferentes graus de sustentabilidade inclusive em relação a um mesmo recurso. Por exemplo, no Brasil, as plantações de florestas destinadas à exploração de papel e celulose adotam técnicas de manejo sofisticadas, cujo emprego em grau semelhante – e obviamente respeitando as características biofísicas específicas – ainda não foi possível alcançar no que tange às florestas nativas. Assim, a adoção de eventuais regras de política comercial com o objetivo de aprofundar a sustentabilidade de recursos naturais pode ser útil para um setor que já domina a tecnologia, mas pode também ser nefasta para setores cuja exploração ainda requer maiores investimentos.

Apesar de algumas tecnologias limpas, em princípio, adicionarem custo ao preço final do produto, estão elas crescentemente associadas a métodos de produção mais eficientes. Todavia, no plano das relações entre países desenvolvidos e em desenvolvimento, a procura da maximização da eficiência pode ter um caráter discriminatório ante a persistência das assimetrias econômicas entre os Estados. Uma medida de proteção ambiental pode ser mais cara, se aplicada num país desenvolvido, do que num país em desenvolvimento, mas este, ao adotá-la, pode estar *ipso facto* abrindo mão de opções futuras necessárias para seu desenvolvimento.¹³

A ênfase na promoção do desenvolvimento sustentável pode ainda esconder objetivos protecionistas. A União Européia, por exemplo, recorre ao conceito de desenvolvimento sustentável e às ações acordadas na Agenda 21 para justificar a utilização de medidas restritivas de comércio como instrumento para resguardar preocupações

¹³ BHAGWATI, Jagdish. The Case for Free Trade. *Scientific American*, november 1993, p. 49.

ambientais. Tais medidas se traduzem na proliferação de regulamentações, na maior parte das vezes de caráter local, e incentivadas por grupos de interesse, que limitam o consumo de determinados bens e serviços – em particular de produtos acabados, processos de produção (sobretudo se afetam o meio ambiente global, por exemplo mediante a emissão de gases de efeito estufa) e recursos naturais – sob a alegação de não se coadunarem com padrões de sustentabilidade unilateralmente estabelecidos. As regulamentações colocam em prática, sobretudo na Europa e nos Estados Unidos, banimentos, padrões de qualidade, etiquetagem, esquemas de certificação ou taxação que claramente ofendem as regras aceitas pelos Estados nos acordos da OMC. Na origem de decisões dessa espécie, não é incomum verificar a influência de setores econômicos cuja fatia de mercado seria ameaçada pela concorrência de produtos dos países em desenvolvimento. O fato de tais regulamentações terem lugar em nível local faz com que muitos países aleguem impedimentos constitucionais para adotar medidas que impeçam a aplicação das restrições à entrada dos produtos colocados no índice.

Cumprir ter presente ainda que uma série de acordos ambientais internacionais têm repercussão comercial, embora esse aspecto não tenha sido objeto de consideração prioritária em sua negociação. Com efeito, foram estabelecidas do ponto de vista ambiental, normas comerciais desnecessárias para alguns países e que podem ser potencialmente danosas a seus interesses comerciais¹⁴, situação que está sendo ainda examinada pelo Comitê de Comércio e Meio Ambiente da OMC (CTE), por meio de um diálogo entre os secretariados de cada um dos acordos multilaterais de meio ambiente e os membros daquele Comitê.¹⁵ Esse diálogo é um processo que visa esclarecer os propósitos dos diferentes acordos e os instrumentos utilizados para gerenciar determinada questão ambiental. As discussões até agora realizadas permitiram firmar a percepção de que as medidas comerciais incluídas nos acordos ambientais multilaterais são produto de um pacote negociador específico e, portanto, necessárias para solucionar os problemas ambientais que levaram àqueles ajustes.

Uma questão fundamental, nesse contexto, relaciona-se à solução de conflitos entre os acordos ambientais e as regras da OMC, bem como de controvérsias surgidas a partir da aplicação de medidas ambientais ou comerciais estatuídas por determinado acordo. Tal questão assume importância à vista do estabelecimento na OMC de um mecanismo de resolução de disputas comerciais com base em alegadas violações dos acordos firmados em 1994. O mecanismo, que produz decisões de natureza obrigatória para os Estados envolvidos, já foi acionado em diferentes oportunidades, quando uma parte considera que seus interesses comerciais foram prejudicados em função de medidas impostas por outra parte com supostos fins de proteção ambiental. É preciso

¹⁴HOROWITZ, Evelyn. *The Trade/Environment Link*. In: UNCTAD/SELA, *Trade and Environment: the international debate*. Caracas: s/d. p. 11.

¹⁵O Comitê de Comércio e Meio Ambiente da OMC é formado, hoje, por todos os 133 países membros.

ter presente que os acordos ambientais também dispõem de recursos para resolver disputas, seja por meio de mecanismos específicos de solução de controvérsias, seja por instrumentos de cooperação internacional. Assim, ao contrário do argumentado por alguns, não há necessidade de, por ora, modificar a estrutura da OMC para acomodar preocupações ambientais.

Responsabilidade e compensação por danos ao meio ambiente

Outro aspecto associado ao comércio e à resolução de controvérsias é o da responsabilidade por danos causados ao meio ambiente e sua compensação, questão que ganhou particular relevância sobretudo a partir dos anos 80, quando se verificaram vários desastres ambientais. A discussão e adoção por consenso pela Assembleia Geral das Nações Unidas do princípio da responsabilidade maior dos países desenvolvidos pelo combate à poluição (resolução 43/196) foi sem dúvida um passo importante na discussão da responsabilidade e compensação por danos causados ao meio ambiente, representando na verdade um refinamento do princípio do poluidor pagador ao atribuir aos países desenvolvidos o ônus pelo combate à poluição. Cumpre ter presente, porém, que as decisões da Assembleia Geral das Nações Unidas não têm caráter obrigatório para os Estados. Daí a importância de se traduzirem certos compromissos de natureza política em normas jurídicas vinculantes, mediante acordos internacionais que posteriormente, após a ratificação, serão incorporados ao ordenamento jurídico dos Estados-parte.

A implementação efetiva de medidas referentes à responsabilidade está vinculada à internalização dos custos ambientais, o que, por sua vez, pressupõe a valoração dos bens oriundos da natureza. A valoração é hoje um dos temas mais complexos e discutidos nos foros ambientais. Entre outros aspectos que a conformam estão os métodos de valoração e a utilização de conhecimentos tradicionais, isto é, aqueles detidos por comunidades indígenas ou transmitidos de geração para geração e que possibilitam adequado manejo do meio ambiente. Quanto aos custos ambientais, apesar dos esforços no sentido de desenvolver sistemas de contas nacionais que os internalizem, “os danos causados ao meio ambiente estão majoritariamente externalizados, isto é, não são assumidos por aqueles que os geraram, e o resultado final é que os cidadãos arcam com a responsabilidade contingente, por meio da responsabilidade do Estado”¹⁶. Quanto maior a externalidade dos custos ambientais menor será o cuidado com os riscos associados a atividades perigosas para o meio ambiente.¹⁷

No plano internacional, o regime jurídico sobre responsabilidade e compensação por danos ao meio ambiente ainda é esparso; há hoje esforços em curso, como é o caso das negoci-

¹⁶PIRACÉS, Roberto Ruiz. La Responsabilidad por Daño Ambiental. *Revista Diplomacia*, junio/diciembre 1995. p. 61.

¹⁷PIRACÉS, R. R. Op. cit. p. 63.

ações em torno do protocolo à Convenção sobre Movimento Transfronteiriço de Resíduos Perigosos (Convenção da Basileia) e sobre o protocolo de biossegurança à Convenção sobre Diversidade Biológica. A ausência de normas específicas para coibir ou reverter danos em certos setores tem sido utilizada como argumento para o emprego das restrições comerciais antes mencionadas, com o objetivo de “forçar” a adoção de medidas que evitem a degradação ambiental ou a revisão dos métodos de exploração de recursos naturais tidos como predatórios. As restrições, entretanto, são de caráter unilateral e por isso mesmo adotadas ao arrepio da prática internacional que se baseia na negociação de regimes de responsabilidade e de compensação.

Uma das áreas em que tais regimes estão mais adiantados é o da poluição marinha.¹⁸ Nesse particular, a Convenção sobre Responsabilidade Civil, de 1969, foi um avanço importante na conscientização sobre

*os perigos da poluição representados pelo transporte marítimo de óleo a granel; a necessidade de se assegurar compensação adequada e de fácil obtenção às pessoas que sofreram danos causados por poluição, resultante de um derrame ou descarga de óleo proveniente dos navios; a fixação de regras e procedimentos internacionais uniformes, para se definir matéria de responsabilidade e providenciar justa compensação em tais casos.*¹⁹

As lacunas existentes no que tange à responsabilidade e compensação decorrem muitas vezes da dificuldade de se definir com precisão qual o direito cuja violação gera a obrigação de um reparo por parte do agente causador do dano. Outro aspecto é a caracterização desse agente, cuja intencionalidade ou negligência na produção do dano é um dos pilares do instituto da responsabilidade. Na esfera internacional, a compensação dá-se por meio de uma pena pecuniária que, para efetivar-se, demanda a correta imputação ao causador do dano. O direito interno tem neste particular um papel importante, “particularmente no que diz respeito às normas procedimentais e substantivas de responsabilidade cujas diretrizes se orientem em tornar atraente, desde o ponto de vista indenizatório, a intervenção dos cidadãos”²⁰. Recorde-se, a propósito, que, no âmbito do direito internacional, a responsabilidade do Estado é análoga à da pessoa jurídica que não logra controlar seus agentes ou os efeitos dos processos e procedimentos que emprega, sendo que a relação desses com o dano é estabelecida a partir da existência ou não da intenção de produzir o resultado da ação (dolo ou culpa).²¹

A disciplina jurídica da responsabilidade e da compensação por danos ambientais enfrenta ainda a fragilidade da estrutura jurídica e das instituições judiciais em vários países. Essa constatação esteve na origem do princípio 13 da Declaração do

¹⁸Sobre este ponto o autor deseja agradecer textos e indicações que lhe foram enviados pelo Doutor Walter de Sá Leitão, do Serviço Jurídico da PETROBRÁS.

¹⁹LEITÃO, Walter de Sá. *As Convenções Internacionais e os Esquemas Voluntários de Responsabilidade e Compensação por Danos de Poluição do Mar do Petróleo*. PETROBRÁS: Serviço Jurídico, 1992. p. 1. (mimeo).

²⁰PIRACÉS, Roberto Ruiz. Op. cit. p. 62.

²¹BROWNLIE, Ian. *Principles of Public International Law*. (Fourth Edition). Oxford: Clarendon Press, 1990. p. 438. A propósito, vale reproduzir parte da decisão do Tribunal Arbitral sobre o citado caso Trail Smelter: “the Tribunal (...) finds that (...) under the principles of international law, as well as of the law of the United States, no State has the right to use or permit the use of its territory in such a manner as to cause injury by fumes in or to the territory of another or the properties or persons therein, when the case is of serious consequence and the injury is established by clear and convincing evidence. (...) Considering the circumstances of the case, the Tribunal holds that the Dominion of Canada is responsible in international law for the conduct of Trail Smelter”. (vide DIXON, M. & McCORQUODALE, R. *Cases and Materials on Environmental Law*. Cambridge: Cambridge University Press, 1993. p. 529.)

Rio que, de um lado, apontou a necessidade de os Estados desenvolverem uma legislação interna relativa à responsabilidade e indenização a vítimas de contaminação e de outros danos ambientais, e, de outro, a cooperação internacional no desenvolvimento de uma legislação internacional sobre a matéria.

A regulação jurídica do meio ambiente no âmbito do MERCOSUL

A questão de comércio e meio ambiente surge de maneira particularmente aguda nos processos de integração econômica, como é o caso do MERCOSUL. Tais processos, cumpre ter presente, são hoje resultado de um movimento maior de transnacionalização do capitalismo.

As forças de integração, que tendem a favorecer a visão de um mundo interdependente, não prevêm necessariamente proteção automática contra as ameaças ecológicas. Na verdade, elas são parte do problema, pois os processos de integração podem ter uma dupla repercussão sobre o meio ambiente: mediante resistências de setores arcaicos da economia e da sociedade à modernização, perpetuando distorções que podem ser nefastas para o meio ambiente e concorrendo para enrijecer barreiras políticas, econômicas e culturais e para acentuar as diferenças entre nações ou grupos de nações; ou mediante a facilitação da instalação de empresas em países ou territórios onde a legislação ambiental é menos estrita, aumentando a pressão sobre os ecossistemas.

Enquanto processo de integração econômica, o MERCOSUL visa promover a aproximação e a união entre as economias de seus membros com o objetivo último de criar um mercado comum. Um dos elementos básicos para se alcançar essa meta é a eliminação das barreiras tarifárias e não tarifárias no comércio entre os países-membros. O Tratado de Assunção, instrumento jurídico que estabeleceu o MERCOSUL, firmado em 26 de março de 1991, estabeleceu em seu preâmbulo que a integração será alcançada mediante “o aproveitamento mais eficaz dos recursos disponíveis, a preservação do meio ambiente, o melhoramento das interconexões físicas, a coordenação de políticas macroeconômicas dos diferentes setores da economia”. Uma das implicações da criação do mercado comum é “a coordenação de políticas econômicas e setoriais entre os Estados Partes (...), a fim de assegurar condições adequadas de concorrência entre os Estados Partes”²². Dois aspectos devem ser notados dessas regras constitutivas do MERCOSUL: em primeiro lugar, no preâmbulo, a preservação do meio ambiente e o aproveitamento mais eficaz dos recursos disponíveis estão colocados em pé de igualdade com os outros elementos igualmente significativos para a construção do mercado comum; em segundo lugar, qualquer política relevante para a concorrência entre as Partes deverá ser

²²Vide artigo 1º do Tratado de Assunção.

objeto de coordenação entre elas. Com esse objetivo, procedeu-se em 1993-94 a estudos sobre a dimensão ambiental das legislações dos quatro países nos setores industrial, agrícola e energético, que têm maior impacto sobre o meio ambiente, seja pela produção de efluentes, seja pela utilização de recursos naturais. O objetivo de todos esses estudos, levados a efeito sob a égide da Reunião de Ministros do Meio Ambiente, era harmonizar a legislação vigente, entendendo-se por isto o estabelecimento de critérios comuns para a consideração adequada de critérios ambientais e não a promulgação de uma legislação única para os países do bloco. O esforço empreendido desaguou nas Diretrizes Básicas sobre Política Ambiental, elaboradas a partir de proposta do Brasil, e aprovadas pela Resolução 10/94 do Grupo do Mercado Comum (GMC). Com base nessas diretrizes se pretendia criar condições equitativas de competitividade no MERCOSUL, bem como critérios ambientais comuns para a negociação e implementação de atos internacionais com repercussões sobre o processo de integração.²³

²³ MACIEL, Claudia de Borba. *Política Externa Brasileira sobre Meio Ambiente e Comércio Internacional: o caso da integração regional no MERCOSUL*. (Dissertação de Mestrado). Brasília: Universidade de Brasília, Departamento de Relações Internacionais, 1997. p. 112.

Assegurar a competitividade internacional das empresas localizadas nos países do bloco implica necessariamente adotar tecnologias e processos de produção mais consentâneos com as exigências dos mercados consumidores em matéria ambiental. O desconhecimento dessa dimensão por parte do setor produtivo certamente significará um alijamento de mercados internacionais importantes para o MERCOSUL. Por outro lado, uma competição cada vez mais acirrada nos mercados internacionais requer que o setor produtivo tenha capacidade de antecipar tendências, preferências e gostos dos consumidores, bem como estar atento a sinais da cena internacional, por exemplo, negociações de acordos internacionais que limitam a utilização de um produto ou processo.

A experiência mostra que a adoção de padrões ambientais mais elevados não significa necessariamente perda de competitividade para as empresas, visto que muitas vezes tais padrões são estratégicos para o ganho de posições no mercado internacional, por meio da redução de custos na cadeia produtiva associada à utilização de tecnologias mais limpas e mais eficientes. A promoção de regras ambientais mais estritas pode favorecer a competição e contribuir de maneira decisiva para que um país passe a trilhar de maneira mais determinada o caminho do desenvolvimento sustentável, com repercussões não só para a economia mas também para a sociedade, uma vez que melhores níveis de proteção ambiental concorrem, por exemplo, para a redução de doenças derivadas de poluição.

Dos quatro países do bloco, é o Brasil aquele cuja legislação consagra padrões ecológicos mais elevados. Com efeito, os custos de produção das empresas brasileiras acabam por ser mais elevados do que o das similares localizadas no Uruguai, na Argentina ou no Paraguai, provocando desvantagens competitivas para as empresas brasileiras.

Em 1996, iniciou-se a negociação de um Protocolo sobre Meio Ambiente ao Tratado de Assunção, no âmbito do Subgrupo de Trabalho sobre Meio Ambiente (SGT-6), criado em 1995. As discrepâncias entre as legislações dos quatro países torna esse exercício delicado, exigindo um complexo e muitas vezes difícil processo de consultas internas, não só aos órgãos governamentais interessados, mas também ao setor produtivo e às organizações não-governamentais. A importância do Protocolo está em criar um quadro jurídico que evite desvios de fluxos de comércio e investimentos no âmbito do MERCOSUL.²⁴ A atual redação do projeto sob negociação estabelece um compromisso obrigatório mínimo que, ao reiterar propósitos já contraídos em documentos anteriormente aceitos e ao estabelecer novos objetivos, levará à construção de um regime jurídico harmônico entre os quatro parceiros. A implementação dessa moldura legislativa se fará segundo os princípios da gradualidade, da flexibilidade, do equilíbrio e da reciprocidade consagrados no Tratado de Assunção.

Cabe notar que outros temas relativos ao meio ambiente se encontram na pauta do SGT-6 e seu encaminhamento certamente concorrerá para dar maior densidade ao arcabouço jurídico que se está formando no contexto do MERCOSUL. Exemplos disso são a análise das restrições não-alfandegárias, a relação entre competitividade e meio ambiente, o desenvolvimento das normas da série ISO 14000 de qualidade ambiental, a discussão sobre a adoção de um selo verde voluntário e o estabelecimento de um sistema de informações ambientais. Acrescente-se a isso a agenda ambiental que permeia as discussões dos Subgrupos de política industrial, agrícola e energética, a qual se poderia exemplificar com as discussões sobre registro de agrotóxicos e sobre sustentabilidade das matrizes energéticas dos países do bloco.²⁵

Conclusões

Estas breves notas tiveram por objetivo traçar um panorama da situação do direito ambiental na atualidade. Como se poderá ter notado, a formulação de normas ambientais é matéria profundamente política e influenciada pelos interesses dos grupos que atuam na sociedade e pela própria evolução das relações internacionais.

A gestão sustentável dos recursos naturais tidos como de importância universal, mas situados na esfera de jurisdição dos Estados, é, cada vez mais, foco de preocupação universal. O corolário dessa tendência é a pressão em favor de uma atuação mais desenvolvida dos organismos internacionais, através do estabelecimento de normas, diretrizes e critérios para gestão desses recursos, cuja verificação pressupõe o escrutínio tanto do trabalho daqueles organismos quanto das políticas e da atuação das instituições nacionais. O papel mais saliente das organizações internacionais também está associado ao crescente valor econômico

²⁴MACIEL, Claudia de Borba. Op. cit. pp. 116-126.

²⁵MACIEL, Claudia de Borba. Op. cit. pp. 126-137.

adquirido pelos recursos naturais, o que leva a sua mercantilização, e à conseqüente participação das empresas na comercialização dos bens ambientais, gerando sua privatização. Mediante a atuação dos organismos internacionais se busca o estabelecimento de um sistema de freios e contrapesos capaz de evitar que a exploração predatória desses bens possa resultar em danos permanentes para a humanidade, caso do aquecimento global gerado pelo efeito estufa, e capaz de impedir que, em nome de uma consideração do meio ambiente como patrimônio comum da humanidade, se adotem regras cujo efeito prático seria a anulação da soberania dos Estados sobre seus recursos naturais.

Tais tendências podem parecer contraditórias com a forte presença do Estado nos esforços para regulação da proteção e do uso do meio ambiente. Todavia, o desenvolvimento de técnicas que utilizam recursos genéticos ou biológicos para produção de insumos para agricultura ou a indústria e a utilização crescente de conhecimentos tradicionais sobre métodos e técnicas de uso dos bens ambientais são dois exemplos de como a apropriação de recursos naturais, até há pouco tidos como *res comunis*, passa a ter um valor de mercado e de como sua utilização pode ser privatizada, por exemplo, mediante a proteção da propriedade intelectual.

Para países como o Brasil, o engajamento no esforço internacional de tratamento das questões com repercussão sobre o meio ambiente reclama instituições nacionais estruturadas e equipadas, com ênfase na formação de recursos humanos, bem como articulação entre os diferentes agentes envolvidos em atividades com impacto ambiental. A criação da legislação ambiental, tanto no plano interno quanto externo, tem despertado crescente interesse da parte do Congresso, interesse, aliás, que é possível constatar em todos os países democráticos. A revisão do papel do Estado na administração dos problemas econômicos e sociais tem permitido a expansão das atividades dos grupos de interesse, sobretudo das organizações não-governamentais.

Uma das melhores sínteses para a compreensão da crescente importância do meio ambiente como matéria de interesse do direito pode ser encontrada em Giorgio Del Vecchio:

o direito apanha em suas malhas o homem total nas suas relações com os outros homens (daqui o aspecto intersubjetivo ou bilateral, próprio de qualquer determinação jurídica). Exatamente porque o direito diz essencialmente respeito aos nexos sociais e aos limites das exigências recíprocas entre os vários sujeitos conviventes, por isso é que as determinações jurídicas nem sempre se manifestam (como as morais) no sentido de um comando ou de uma proibição, mas, pelo contrário, vão muitas vezes até o ponto de permitir e garantir uma certa esfera de liberdade.²⁶

²⁶ DEL VECCHIO, Giorgio. *Direito, Estado e Filosofia*. Rio de Janeiro: Livraria Editora Politécnica Ltda., 1952. p. 241.

Everton Vieira Vargas é Diplomata, Chefe da Divisão do Meio Ambiente do Ministério de Relações Exteriores, Brasília, Distrito Federal.